FEAM
PROTOCOLO Nº 214427 / 07
DIVISÃO: DINME
MAT.: VISTO: GE

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
01
FL Nº

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR feam IEF

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F - 00600 / 2007
Folha: 01 / 01

Objetivo da Fiscalização: Atendimento a denúncia.

IDENTIFICAÇÃO

[ ] AAF [X] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [ ] Não há processo
Processo: 00236/1993/005/2003 Atividade: Extração de água mineral
Nome / Razão Social: Águas Minerais Igarapé Ltda.
[X] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 66345202/0001-50.
Nome fantasia/apelido: —
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia 381
Complemento: Fazenda Tatu da Vista Alegre Bairro/localidade: — Nº/km: 46
Município: Igarapé UF: MG CEP: 22.900.000 Telefone: (31) 3522-08
Fax: (–) — - — Caixa Postal: — E-mail: —
Endereço para correspondência: o mesmo acima
Município: — UF: — CEP: — Telefone: (–) — - —
Empreendimento: —
Fax: (–) — - — Caixa Postal: — E-mail: —

Assinalar Datum (Obrigatório) [X] SAD 69 [X] WGS 84 [ ] Córrego Alegre

Formato Lat/Long	Latitude	Longitude
	Grau: 20 Min: 06 Seg: 31,00	Grau: 44 Min: 18 Seg: 29,3
Formato UTM (X, Y)	Longitude ou X (6 dígitos)= Não considerar casas decimais	Latitude ou Y (7 dígitos)= Não considerar casas decimais

Fuso ou Meridional para formato UTM
Fuso [ ] 22 [ ] 23 [ ] 24 Meridiano central [ ] 39° [ ] 45° [ ] 51°
Local (fazenda, sitio etc.): Fazenda Tatu da Vista Alegre Município: Igarapé

RELATÓRIO SUCINTO

Referência:
Em vistoria técnica juntamente com a Polícia Ambiental ao empreendimento foi constatado que:
- a empresa não vem cumprindo a condicionante 2 (referente ao monitoramento das águas superficiais, fossa séptica, caixa separadora de óleos e graxas bem como os efluentes industriais)
- a condicionante 6 e 7 foram cumpridas.
- a empresa não tem tanque de neutralização bem como fossa séptica.
- o tanque de combustível ou seja as suas instalações continha grande quantidade de resíduos sólidos.
Foi solicitado a empresa uma adequação da caixa separadora de óleos e graxas, da fossa e instalação do tanque de neutralização conforme proposto nos estudos ambientais.
O monitoramento (cond. 2) deverá ser iniciado de imediato e envio dos relatórios dentro de 10 dias a Feam.
- A empresa deverá estocar de forma adequada os resíduos sólidos (papel, garrafas, plásticos), retirando-os de locais inadequados como tanque de combustível.

Folha de Continuação ( ) Sim (X) Não

Município: Igarapé Data: 07/05/07 Hora da Lavratura: 13:05

ASSINATURAS

Servidor (Nome Legível) MASP / Nº PM Assinatura
1. Rosa Paulina Amaral 10770770
2.
3.

Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização
Fiscalizado / Representante do Fiscalizado: Michele Simões
Vínculo com o empreendimento: consultoria ambiental Assinatura: Michele Simões

1ª via: Vistoriado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloc

Protocolo: 189580/2008
Divisão: NAI 04/04/2008
Mat.: FPB.

03

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR · feam · IEF · IGAM

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00591 / 2007

[ ] Advertência
[X] Multa
[ ] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

Folha: 01/02

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 00600/2007

IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO

[ ] AAF [X] Licenciamento [ ] APEF [ ] Outorga [ ] Não há processo — Atividade: A-04-01-04
Processo: 00036/1993/005/2003 — Classe: 5 — Porte: Grande

Nome / Razão Social: [illegible] Ltda.
[X] CNPJ [ ] CPF [ ] CNH [ ] CTPS [ ] RG: 66.345.[illegible]/0001-50
Nome fantasia:
Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Rodovia [illegible] — Nº/km: 462
Complemento: — Bairro/localidade: Fazenda [illegible]
Município: [illegible] — UF: MG — CEP: [illegible] — Telefone: [illegible]
Fax: (-) - — Caixa Postal: — — E-mail: —
Empreendimento: [illegible] — CNPJ:
Telefone: (-) - — Endereço:
Município: — UF: — CEP: — e-mail:

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)

Nome: — CNPJ:
Nome: — CNPJ:
Nome: — CNPJ:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):
A empresa não vem cumprindo as condicionantes da LO como [illegible] das águas superficiais bem como dos efluentes da [illegible] saída de óleo e graxas e efluente industrial. E além disso de [illegible] [illegible] os efluentes industriais sem tratamento prévio.

EMBASAMENTO LEGAL

	Artigo	Inciso	§/Alínea	Código	Legislação
Infração ( )	87	I	-	-	Decreto 44309/2006
Infração ( )	61	II	D	-	Decreto 44309/2006
Infração ( )	-	-	-	-	Lei 7772/1980
Infração ( )					
Infração ( )					
Atenuante					
Agravante					
Reincidência					

ADVERTÊNCIA / MULTA

	Advertência	Multa Simples	Multa Diária	Valor R$
( )	[ ]	[X]	[ ]	100.001,00
( )	[ ]	[ ]	[ ]	
( )	[ ]	[ ]	[ ]	
( )	[ ]	[ ]	[ ]	
( )	[ ]	[ ]	[ ]	

Total: R$ 100.001,00 (cem mil e um reais)

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): [illegible]
Identificação e Assinatura: 1079977-0 [signature]
Orgão / Entidade Autuante: [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG

Autuado (Nome Legível do Assinante):
Vínculo com o Autuado:
Identificação e Assinatura:

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM
04 FLS
ASS.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

POLÍCIA MILITAR feam IEF IGAM

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00591/2007

[ ] Advertência
[X] Multa
[ ] Termo de Suspensão de Atividades
[ ] Termo de Embargo de Obra ou Atividade
[ ] Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
[ ] Termo de Demolição
[ ] Termo de Apreensão
[ ] Pena Restritiva de Direito

Folha: 02 p2

DESCRIÇÃO DA APREENSÃO

Animais, bens e produtos apreendidos:
[ ] Soltura imediata dos animais Data: __/__/__ Local:
[ ] Depositário: CPF/CNPJ:
Endereço:
Bairro: Município: UF: Data: __/__/__
Assinatura:

DESCRIÇÃO DO EMBARGO /SUSPENSÃO

[ ] Embargo de Obra ou Atividade [ ] Total [ ] Parcial
Descrição:
[ ] Suspensão de Venda ou Fabricação
Descrição:
[ ] Suspensão das Atividades [ ] Total [ ] Parcial [ ] Suspensão Preventiva de Atividades
Descrição:

DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO

[ ] Demolição Imediata [ ] Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva [ ] Outros Casos
Descrição:

PENA RESTRITIVA DE DIREITO

Descrição:

DISPOSIÇÕES GERAIS

1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.
2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridadade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.
3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

DEMAIS OSERVAÇÕES

DEFESA

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA Fundação Estadual do Meio Ambiente, **LOCALIZADO À** Rua Espírito Santo, 455 - Centro Belo Horizonte - MG - cep: 30160-030

TESTEMUNHAS

1ª Testemunha	2ª Testemunha
Nome legível:	Nome legível:
End:	End:
CPF ou RG:	CPF ou RG:
Assinatura:	Assinatura:

Município: Belo Horizonte **Data:** 07/05/2007 **Hora da Lavratura:** 16:12

ASSINATURAS

Servidor Credenciado (Nome Legível): Rosa Carolina Amaral.	Autuado (Nome Legível do Assinante):
Identificação e Assinatura: 30772 77-0	Vínculo com o Autuado:
Orgão / Entidade Autuante: [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM [ ] PMMG	Identificação e Assinatura:

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco

0236/93

AAS
ENGENHARIA AMBIENTAL

"Um ótimo negócio em soluções completas e simplificadas"

Via da FEAM

À
FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente/COPAM
Belo Horizonte - MG

DEFESA CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00591/2007
(Auto de Fiscalização 00600/2007 - Processo COPAM Nº 00236/1993/005/2003)

ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA, Rodovia BR 381, km 462, CEP.:32.900-000 no município de Igarapé - MG, através de seus representantes, tempestivamente, diante do Auto de Infração mencionado acima, vem esclarecer e no final requerer o seguinte:

- Que a empresa tem saldo ambiental positivo, uma vez que recolhe os impostos regularmente para o Município de Igarapé, para o Estado de Minas Gerais e para a União. A empresa tem muita importância para a região, gerando 200 empregos diretos e 500 indiretos, além de auxiliar, várias iniciativas sociais e manter grande área verde preservada;

1107

- Que a empresa sempre pautou pelo respeito às exigências expedidas pelos poderes públicos tanto os Municipais, Estaduais quanto Federais;

- Que nem de longe, a empresa, pretende desrespeitar qualquer Norma Ambiental e não tem a deliberada intenção de descumprir qualquer obrigação legal. Pelo contrário, a empresa ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA sempre teve o cuidado em obedecer aos procedimentos administrativos dos Órgãos Controladores e sempre teve o compromisso de não querer causar danos ao meio ambiente, bem como ao patrimônio público;

- Que a empresa, possui a Licença Ambiental, emitida pela FEAM/COPAM e revalidada até 31/08/2010, estando atenta ao cumprimento das condicionantes ambientais, priorizando o bom andamento da Licença e a preservação ambiental. A empresa vem investindo muitos recursos na preservação ambiental, incluindo as ações de manutenção de grande área própria preservada dentro de seus limites, distinguindo este ambiente em contraste ao elevado nível de descaracterização e degradação da região de seu entorno, provocada pelas atividades minerárias. Quem visita o local percebe facilmente, que o empreendimento se diferencia dos demais, pelos cuidados que são dispensados ao meio ambiente;

- Que, objetivando manter atualizadas as atividades de acompanhamento e diligenciamento de sua licença, a empresa protocolou pedido de prorrogação para o cumprimento das condicionantes de sua LO 337/2006, através do protocolo F093973/2006 de 07/12/2006, e dando continuidade aos trabalhos, informou à FEAM, através de Relatório Técnico fotográfico, o cumprimento de condicionantes através do protocolo F017959/2007 e 05/03/2007;

07
FLS
COPAM
ASS

- Que em 09/04/2007, a empresa foi vistoriada pela FEAM por intermédio da Técnica Selma Lopes Cabaleiro, em resposta ao pedido de prorrogação de prazos, quando foram "acordados" novos prazos, conforme pode ser verificado em cópia da ata de anexa;

- Que, em seguida, a empresa atendeu dentro do prazo a todas as condicionantes reprogramadas, executando os Projetos e Relatórios Ambientais e providências programadas para 06/05/2007 (condicionantes 4 e 5), protocoladas em 04/05/2007 sob o número F038308/2007, e para 06/06/2007 (condicionante 2). A vistoria constatou em ata que as condicionantes 6 e 7 já haviam sido cumpridas e que as condicionantes 1, 8 e 10 foram retiradas por decisão do COPAM. Segue como anexo a cópia xerográfica da ata da reunião;

- Que em 07/05/2007, a FEAM, sob pressão e denúncia de ambientalistas desorientados, em conjunto com a Polícia Ambiental, realizou visita às instalações da empresa, em vistoria considerada opressora pela forma como foi conduzida, acompanhada da imprensa local, que é comandada por ambientalistas, com propósitos de prejudicar a empresa. Estes ambientalistas quando interpelaram funcionários da empresa na rua, e a empresa colocou-se prontamente para prestar-lhes quaisquer esclarecimentos, através de sua consultoria, simplesmente não compareceram, optando pela denuncia intempestiva, indicando que os interesses são alheios aos ambientais;

- Que no dia 08/05/2007, a empresa atendeu a convocação por telefone, por parte da FEAM, reunindo-se em Belo Horizonte, ainda sob pressão dos ambientalistas. Novamente a empresa fez acordo, através de sua consultoria ambiental, aceitando implantar de imediato o novo sistema de tratamento de esgoto sanitário, o que já ocorreu.

- Que em 14/05/2007, a empresa foi surpreendida com o recebimento pelos correios do AI Nº 00591/2007 - Auto de Fiscalização 00600/2007, propondo multa de R$ 100.001,00. O Auto de Infração foi considerado inaplicável e injusto, por parte da empresa, uma vez que a sua conduta ambiental foi sempre responsável. A empresa jamais deixou de minimizar os efeitos de seus impactos ambientais. Nunca houve danos ambientais em decorrência das operações da Águas Minerais Igarapé Ltda em todo seu histórico;

- Que a Águas Minerais Igarapé Ltda, sempre zelou pela proteção do meio ambiente, sempre cumpriu com rigor todos os acordos e cumpriu todas condicionantes ambientais de sua licença junto a FEAM, como é demonstrado no quadro de 3 (três) colunas, onde na primeira coluna estão posicionados as condicionantes de sua LO em ordem. Na segunda coluna consta o "status" (situação atual) das condicionantes, e na terceira coluna foram colocadas informações ou são identificados os números dos protocolos dos documentos junto a FEAM e as suas respectivas datas. Veja o quadro a seguir:

Condicionantes	Status	Protocolo e/ou Informação
1	Retirada	Decisão do COPAM
2	Cumprida no prazo acordado com a FEAM	17/05/2007 F043283/2007
3	Cumprida no prazo acordado com a FEAM	04/05/2007 F039308/2007
4	Cumprida no prazo acordado com a FEAM	04/05/2007 F039308/2007
5	Cumprida no prazo acordado com a FEAM	04/05/2007 F039308/2007
6	Cumprida antecipadamente	05/03/2007 F0117959/2007
7	Cumprida antecipadamente	05/03/2007 F0117959/2007
8	Retirada	Decisão do COPAM
9	Cumprida antecipadamente	05/03/2007 F0117959/2007
10	Retirada	Decisão do COPAM

Diante do exposto, ficou comprovado que a empresa vem cumprindo todas as condicionantes ambientais de sua licença. E que a ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ não causou nenhum dano ao meio ambiente.

A autuada sofrerá danos irreparáveis caso seja efetivada aplicação da multa, e também não dispõe de recursos financeiros compatíveis com os respectivos valores. Assim sendo, requer a remissão da multa e automática nulidade do Auto de Infração.

Termos em que,

Pede deferimento.

Igarapé, 30 de maio de 2007

Cristiano Ferri Amaral
ÁGUAS MINERAIS IGARAPÉ LTDA

Agenor Antônio e Silva - Consultoria
AAS - Engenharia Ambiental e de Segurança Ltda.

PROCESSSO nº: 00236/1993/008/2008
INTERESSADA: Águas Minerais Igarapé Ltda.
REFERENCIA: Auto de Infração Nº F-00591/2007

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 57
RUBRICA
SISEMA

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO:

1- O empreendimento Águas Minerais Igarapé Ltda. foi autuado como incurso no inciso I do artigo 87, do Decreto nº 44.309/06, por ter cometido a seguinte irregularidade; "descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". No caso em análise foram descumpridas condicionantes fixadas na Revalidação da LO. Foi fixada a penalidade de multa no valor de R$100.001,00.

2- O processo encontra-se formalizado. Conforme despacho de fls. 26, a defesa apresentada deve ser considerada tempestiva, uma vez que o AR não foi devolvido pelos Correios. No entanto, não foi observado o disposto no artigo 34 do Decreto 44.844/2008, que estabelece os requisitos que deveria conter a defesa. Após notificação, de acordo com o art. 35, § 1º do Decreto 44.844/2008, a autuada apresentou os documentos faltantes, cumprindo-se, pois, os mencionados requisitos.

Assim, a defesa será analisada visando o prosseguimento do feito dentro dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Apontamos as razões apresentadas pelo autuado, em síntese:

- A empresa tem saldo ambiental positivo, uma vez que recolhe impostos regularmente. Além disso, gera 200 empregos diretos e 500 indiretos, auxilia várias iniciativas sociais e mantém grande área verde preservada;

- A empresa não tem deliberada intenção de descumprir qualquer obrigação legal, sempre teve cuidado em obedece aos procedimentos administrativos dos órgãos controladores e sempre teve o compromisso de não querer causar danos ao meio ambiente;

- A empresa possui Licença Ambiental e, objetivando manter atualizadas as atividades de acompanhamento da mesma, protocolou pedido de prorrogação para o cumprimento das

condicionantes em 07/12/2006, bem como Relatório Técnico Fotográfico, em 05/03/2007, informando o cumprimento destas;

- Em 09/04/2007, a empresa foi vistoriada pela FEAM e, em resposta ao pedido de prorrogação de prazos, novas datas foram estabelecidas, o que passou a ser cumprido pela empresa;
- Em 07/05/2007, a FEAM, sob pressão e denúncia de ambientalistas, realizou vistoria considerada opressora;
- Em 08/05/2007 a empresa atendeu convocação da FEAM e aceitou implantar de imediato o novo sistema de tratamento de esgoto sanitário.
- Que sempre zelou pela proteção do meio ambiente, sempre cumpriu com rigor todos os acordos e cumpriu todas as condicionantes de sua licença;
- Por fim, requer a nulidade do Auto de Infração.

2) Análise Jurídica:

O argumento apresentado pelo autuado de que a empresa teria "saldo ambiental positivo", uma vez que recolhe impostos regularmente é totalmente descabido. Isto porque quitar obrigações tributárias não gera "saldos" e, menos ainda, o direito de não cumprir obrigações impostas por lei e pelo órgão ambiental, através das condicionantes estabelecidas no processo de licenciamento.

A defesa informa que a empresa gera 200 empregos diretos e 500 indiretos, auxilia várias iniciativas sociais e mantém grande área verde preservada. Os benefícios sociais gerados pela empresa também não retiram a obrigatoriedade de cumprir a legislação ambiental e as condicionantes fixadas no processo de licenciamento. Nem mesmo a manutenção de área verde preservada teria esta capacidade.

Ademais, o autuado alega não ter intenção de descumprir qualquer obrigação legal e que sempre teve cuidado em obedecer aos procedimentos administrativos e o compromisso de não "querer" causar danos ao meio ambiente. Entretanto, não ter a intenção de descumprir obrigação ou não querer causar danos ambientais em nada altera o que ocorreu de fato, ou seja, o descumprimento de obrigação legal e a ocorrência de poluição/degradação ambiental, através do não atendimento às condicionantes e do lançamento de efluentes sem prévio tratamento, conforme descrito no Auto de Infração.

Afirma, ainda, que a empresa possuía, à época da autuação, licença ambiental e que protocolou pedido de prorrogação para o cumprimento das condicionantes em 07/12/2006, bem como relatório informando o cumprimento das mesmas em 05/03/2007.

Observa-se, pois, que o pedido do autuado de prorrogação de prazo para cumprimento de condicionantes é intempestivo. A Revalidação da Licença de Operação foi concedida em 31/08/2006, sendo que a maior parte das condicionantes deveria ter sido cumprida em até 30 (trinta) dias após a concessão desta licença. Sendo assim, informar o cumprimento das condicionantes em 05/03/2007 também é intempestivo.

O autuado alega, também, que a empresa foi vistoriada pela FEAM, em 09/04/2007 e, em resposta ao pedido de prorrogação de prazos, novas datas foram estabelecidas. Ora, de fato, seria necessário estabelecer novos prazos para cumprimento das condicionantes, já que até a data informada as ações não haviam sido realizadas. No entanto, a fixação de novos prazos não exclui a penalidade em razão dos que estavam sendo descumpridos até então. Agiu corretamente a FEAM, portanto, ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos o que dispunha o Decreto 44.309 sobre descumprimento de condicionantes:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 58
RUBRICA
SISEMA

"Art. 87. São consideradas **infrações gravíssimas**:

I - **descumprir condicionantes** aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, **ou cumpri-las fora do prazo fixado**, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo de obra; ou multa simples e demolição de obra; ou multa simples e suspensão de atividades nas hipóteses de descumprimento de condicionante da licença de operação;" (grifos nossos)

Afirma, ainda, que em 07/05/2007, a FEAM, sob pressão e denúncia de ambientalistas, realizou vistoria considerada opressora. No entanto, o próprio empreendedor afirma que a FEAM já havia realizado vistoria no empreendimento, portanto, esta não teria sido diferente.

Argumenta, o autuado, que em 08/05/2007 a empresa, atendendo à convocação da FEAM, "aceitou" implantar de imediato o novo sistema de tratamento de esgoto sanitário. Verifica-se, no entanto, nos documentos juntados pelo próprio autuado, que havia condicionante na LO concedida à empresa em 31/08/2006, fixando prazo de 30 dias para apresentar projeto de estação de tratamento de efluentes.

A alegação de que sempre cumpriu com rigor todos os prazos e condicionantes também não merece prosperar. O que se vê, pelo contrário, nos próprios documentos juntados pelo autuado, é que sempre foi necessário intenso acompanhamento do empreendimento e até insistência, por parte do órgão ambiental, para que se efetivasse o cumprimento das condicionantes e para que fossem implantadas medidas de controle ambiental, o que só passou a acontecer, conforme informado pelo autuado, nove meses após a concessão da licença, em 08/05/2007.

Finalmente, o autuado requer a nulidade do Auto de Infração, o que não procede, haja vista ter sido lavrado observando os critérios definidos pelo Decreto 44.309/2006, em vigor à época, em seu art. 32.

Quanto às demais alegações apresentadas na defesa, nenhuma delas apresenta argumentos que possam descaracterizar o cometimento da infração, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração.

Por fim, o Decreto Estadual nº 44.309/06 regulamentou totalmente a Lei 7.772/80. Posteriormente, o Decreto nº 44.844/2008, revogou o decreto anterior, tendo determinado em seu art.96 o seguinte, *in verbis*:

"Art. 96. *As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes, quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa*".

Insta salientar que por força do disposto no artigo 96 do Decreto nº 44.844/08, das disposições transitórias, o **valor base** da multa deverá ser alterado para **R$50.001,00** por ser mais benéfica ao autuado.

Importante ressaltar, ainda, que em razão de reincidência genérica, pelo cometimento anterior de infração gravíssima, o valor base da multa será fixado no valor máximo da faixa, conforme dispõe o art. 66, IV do decreto 44.844/2008. Informamos que a revisão do valor da multa, com o acréscimo advindo da reincidência é possível com base no art.81 do Decreto 44.844/2008. Vejamos:

> "Art. 81. Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos neste Capítulo.
>
> Parágrafo único. **Integra a revisão prevista do *caput* a observância da existência de reincidência** que, eventualmente, não tenha sido constatada, pelo agente autuante, no momento da lavratura do auto de infração." (grifo nosso)

Verifica-se a ocorrência de reincidência pelo cometimento anterior de infração gravissima (operar sem licença quando constatada poluição/degradação ambiental) através do processo administrativo nº 00236/1993/004/2002, transitado em julgado no ano de 2005.

Aplicando-se, portanto, a reincidência, a multa deve ser fixada no valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

3) Conclusão:

Face ao exposto e considerando que o recorrente não apresentou nenhuma argumentação, alegação nova ou ponderações jurídicas, capazes de alterar ou modificar a decisão, remetemos os autos a PRESIDENTE DA FEAM, **pela penalidade de multa alterada para o valor de R$500.000,00 (infração gravissima, empreendimento de grande porte, reincidência genérica em infração gravissima).**

É o parecer, s.m.j

Belo Horizonte, 25 de julho de 2013.

Isabela Micherif Gudziki

OAB/MG 104.514 – Masp 1202517-7

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 59
RUBRICA
SISEMA

0236/93/008/2008

Lima Castro
Advogados Associados

FOLHA Nº 14 — SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE — SISEMA — RUBRICA

Ilmo. Srs.
CÂMARA NORMATIVA E RECUSAL DA COPAM - CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL
Processo Administrativo COPAM/PA/Nº: 00236/1993/008/2008
Referente ao Auto de Fiscalização número: 00600/2007
Referente ao Auto de Infração número: 00591/2007
Ofício nº: 1037/2013 NAI/GAB/SISEMA

RECEBEMOS
NAI/FEAM
13/03/14
ASSINATURA

Protocolo Copam 23/07/2013 14:45 - R0487250/2013

UNIÃO BOSCATTI PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.683.964/0001-93, com sede na Avenida Dr. Antônio Chagas Diniz, 555-A, sala 05 – Cidade Industrial – Contagem/MG – CEP 32.210.160, vem por seu representante legal, infra assinado, respeitosamente, interpor, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I - SUMA FÁTICA

Em 07/05/2007 o ora Recorrente foi autuada, através do Auto de Infração número 00591/2007, acerca da aplicação de multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em face da suposta constatação de irregularidades relativas ao não cumprimento das condicionantes da LO concernentes ao monitoramento das águas superficiais, bem como dos efluentes da fossa séptica, caixa de óleos e graxas e efluentes industriais, além de supostamente dispor de forma inadequada os resíduos sólidos, e lançando os efluentes industriais sem tratamento prévio.

A ora Recorrente apresentou defesa alegando, em apertada síntese que, possui saldo ambiental positivo, sendo grande geradora de emprego na região; que auxilia várias iniciativas sociais, bem como mantém grande área preservada; que possui Licença Ambiental revalidada até 31/08/2010, buscando o sempre o cumprimento das condicionantes ambientais inerentes; que requereu prorrogação para o cumprimento das condicionantes de sua LO 337/2006, bem

NAI

tel: 55 31 3224 9485 — RUA PERNAMBUCO, 353, CONJ. 1409, FUNCIONÁRIOS, CEP: 30130-150, BELO HORIZONTE, MG, BRASIL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 23
RUBRICA
SISEMA

como informou o cumprimento das condicionantes; que providenciou imediatamente a implantação do novo sistema de tratamento de esgoto sanitário, e ao final ressaltou que a empresa cumpriu todas condicionantes ambientais de sua licença, requerendo ao final a remissão da multa aplicada e nulidade do Auto de Infração.

Da análise da defesa administrativa apresentada, pela i. procuradora do *Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável* foi elaborado Parecer Jurídico no qual pugna pela majoração do valor da multa para R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelos seguintes argumentos:

1. Que o pedido de prorrogação de prazo para cumprimento de condicionantes é intempestivo;

2. Que a revalidação da Licença de Operação foi concedida em 31/08/2006, sendo que a maior parte das condicionantes deveriam ter sido cumpridas em até 30 (trinta) dias após a concessão da licença, logo, informar o cumprimento das condicionantes em 05/03/2007 também é intempestivo;

3. Que muito embora tenha sido prorrogado o prazo para atendimento das condicionantes, a fixação de novos prazos não exclui a penalidade aplicada, uma vez que as condicionantes vinham sendo descumpridos deste então;

4. Que a implantação do novo sistema de tratamento de esgoto sanitário teria sido cumprido após o prazo de 30 (trinta) dias contados da concessão da licença, e

5. Que verifica-se a ocorrência de reincidência pelo cometimento anterior de infração gravíssima relativa a operar sem licença quando constatada poluição/degradação ambiental.

Em acordo com o Parecer Jurídico apresentado, a i. Presidente da FEAM, achou por bem revisar o Auto de Infração, bem como julgar improcedente a defesa apresentada, mantendo a penalidade de multa aplicada, alterando, entretanto, o seu valor para R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

É certo afirmar que a penalidade de multa não é devida pelo seguinte motivo:

II - DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

tel: 55 31 3224 9455 — RUA PERNAMBUCO, 353 · CONJ. 1409 FUNCIONÁRIOS · CEP: 30130-150 · BELO HORIZONTE · MG · BRASIL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 12
RUBRICA
SISEMA

2.1 - DA SOLICITAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES, DO SEU DEFERIMENTO E DO ESTRITO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES NOS PRAZOS ESTABELECIDOS

No parecer jurídico exarado pela procuradora do *Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*, a mesma ressalta que as condicionantes não teriam sido cumpridas tempestivamente.

Com o fito de demonstrar a organização, a boa fé e sobretudo a preocupação e responsabilidade em atender as condicionantes impostas no Anexo I da Licença Ambiental, a Recorrente vem elencar cronologicamente os fatos e documentações relativas, como se segue.

Como se verifica pelo Certificado nº 337, a Licença Ambiental foi concedida à Recorrente em 31/08/2006, com validade até 31/08/2010.

Nesta espeque, em 07/12/2006, a Recorrente protocolizou junto à FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente, uma solicitação de prorrogação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento das condicionantes da LO número 337/2006.

Em que pese não ter havido qualquer manifestação pelo órgão acerca do deferimento, ou não, do pedido de prorrogação requerido, veja-se que por cautela, e, sobretudo, por respeito ao meio ambiente, a Recorrente passou a informar todos as providências que estariam sendo tomadas para atendimento das condicionantes, apresentando Relatórios sistemáticos de Acompanhamento de Condicionantes, sendo o primeiro deles protocolizado em 05/03/2007 informando as providências tomadas para atendimento/cumprimento do item 1.

Contudo, em 09/04/2007 a Recorrente foi submetida a uma fiscalização para vistoria acerca do Atendimento às Condicionantes, através da fiscal Selma Lopes, inscrita no MASP sob o número 753.783-3, **e nesta vistoria restou deferido o requerimento de prorrogação dos prazos** (solicitado em 07/12/2006), foi constatada ou as providência que estavam em andamento, bem como consignou novas datas para cumprimento das condicionantes, a saber:

1. **As condicionantes números 4 e 5**, referentes a apresentação de projetos de estação de tratamento de efluentes líquidos e rede de drenagem estão m fase final de elaboração, **tendo sido acordado o prazo para entrega à FEAM até 06/05/2007**;

tel: 55 31 3224-9483 — RUA PERNAMBUCO, 353 . CONJ. 1409 FUNCIONÁRIOS . CEP: 30130-150 . BELO HORIZONTE . MG . BRASIL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 12
RUBRICA
SISEMA

2. **A condicionante número 2**, que trata do monitoramento das águas superficiais, fossas sépticas, caixa separadora água/óleo até o momento não foi atendido mas a empresa informou que a contratação do laboratório está sendo feito, **ficando acordado que as amostragens dos meses de Abril e Maio deverá acontecer e os resultados das análises encaminhados à FEAM até 06/06/2007, e**

3. **A condicionante número 3**, relativo a elaboração do plano de resíduos sólidos em seu Relatório de Cumprimento de Condicionantes, **informa quanto as diretrizes a serem implantadas necessitando detalhar o plano e encaminhá-lo a FEAM até o dia 06/05/2007;**

VALE AQUI RESSALTAR QUE, CONFORME RESTOU EXPRESSAMENTE REGISTRADO NO DOCUMENTO DE FISCALIZAÇÃO QUE ORA SE REFERE, O REQUERIMENTO PARA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PARA ATENDIMENTO DAS CONDICIONANTES, PROTOCOLIZADO PELA RECORRENTE EM 07/12/2006, FOI ATENDIDO, NOS TERMOS REFERIDOS ALHURES, E CONFORME TRANSCRITO ABAIXO:

> *"A empresa manifestou em seu ofício de 06/12/2006 prorrogação de prazos destas condicionantes:*
>
> *(...)*
>
> *Os prazos acordados nesta vistoria respondem à solicitação da empresa. Ressalta-se que a validade da licença é condicionada ao cumprimento das ações mitigadoras exigidas nas condicionantes."*

VALE AQUI DESTACAR AINDA QUE, A ARGUMENTAÇÃO UTILIZADA NO PARECER JURÍDICO DE QUE, NOVOS PRAZOS PRECISAVAM SER ESTABELECIDOS, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS APÓS A CONCESSÃO DA LICENÇA, QUE OCORREU EM 31/08/2006, NÃO MERECE ACOLHIDA, HAJA VISTA O FATO DO PRÓPRIO ÓRGÃO FISCALIZADOR TER CONCORDADO EM PRORROGAR OS PRAZOS DE CUMPRIMENTO, CONDICIONANDO INCLUSIVE A VALIDADE DA LICENÇA AO ATENDIMENTO DESTES NOVOS PRAZOS, RESSALTANDO AINDA QUE TRATAVA-SE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO SOLICITADO EM 06/12/2006.

tel: 55 31 3224 9485 — RUA PERNAMBUCO, 353, CONJ. 1409 FUNCIONÁRIOS, CEP: 30130-150, BELO HORIZONTE, MG, BRASIL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 37
RUBRICA

NESTE SENTIDO, A DECISÃO ORA VERGASTADA MERECE REFORMA, EIS QUE PELA I. PROCURADORA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO PARECER JURÍDICO, INCORREU AO ERRO, *CONCESSA VENIA*, QUANDO DEIXOU DE ANALISAR QUE OS PRAZOS PARA CUMPRIMENTOS DAS CONDICIONANTES, REPISE-SE, FORAM PRORROGADOS E QUE A RECORRENTE CUMPRIU COM O ESTABELECIDO DE ACORDO COM OS NOVOS PRAZOS DILATADOS.

Note-se que em atendimento ao que foi acordado em 09/04/2007, relativo a novação das datas para cumprimento das condicionantes, em 04/05/2007, a Recorrente protocolizou Relatório de Acompanhamento de Condicionantes.

Contudo, em 07/05/2007, em atendimento a uma denúncia, a Recorrente foi novamente fiscalizada, *Auto de Fiscalização número 00600/2007*, e, observe-se que as constatações de supostos não cumprimentos vão em desencontro ao acordado em 09/04/2007.

NESTE MESMO AUTO DE FISCALIZAÇÃO ASSEVERA A FISCAL QUE A CONDICIONANTE NÚMERO 2 NÃO VINHA SENDO CUMPRIDA, CONTUDO CONFORME SE INFERE DO ACORDO, A RECORRENTE TINHA ATÉ O DIA 06/06/2007 PARA PROVIDÊNCIAS, CONTUDO A FISCALIZAÇÃO OCORREU EM 07/05/2007, OU SEJA, UM MÊS ANTES DO PRAZO CONCEDIDO À RECORRENTE PARA PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DA CONDICIONANTE 2, LOGO, NÃO QUE SE FALAR EM DESCUMPRIMENTO.

Ainda neste diapasão, percebe-se que, a fiscal constatou que a condicionante 3 tinha sido efetivada realizada, motivo pelo qual consignou apenas a necessidade de algumas adequações.

EXPOSTO ISTO, FORÇOSO CONCLUIR QUE O QUE FORA ACORDA EM 09/04/2007, VINHA SENDO TEMPESTIVAMENTE CUMPRIDO PELA RECORRENTE.

Veja-se ainda que, em 08/05/2007, em atendimento a convocação por parte da FEAM, que tinha como objetivo discutir diretrizes acerca do *Auto de Fiscalização número 00600/2007*, compareceram à reunião o representante da Recorrente, acompanhado de Engenheiro Ambiental, pelo que ficou acordado, *Síntese de Reunião número 007069/2007*, que a Recorrente implantaria imediatamente o sistema de tratamento de efluentes sanitários e a

tel.: 55 31 3224 9485 — RUA PERNAMBUCO, 353 / CONJ 1409 FUNCIONÁRIOS / CEP: 30130-150 / BELO HORIZONTE - MG - BRASIL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 6
RUBRICA

remoção do material bruto existente na fosse negra, bem como apresentaria relatórios semanais, com apresentação de fotografias, atestando as providências e melhorias.

Neste sentido, a partir de 15/05/2007 a Recorrente passou a informar semanalmente à FEAM todas as providências que estavam sendo tomadas a fim de atender ao que fora estabelecido na *Síntese de Reunião número 007069/2007* , conforme bem demonstram os protocolos realizados, conforme dispostos abaixo:

- **Protocolo em 15/05/2007** - Relatório de Acompanhamento de Condicionantes acerca do início da Implantação da Estação de Tratamento de Efluente Sanitário;

- **Protocolo em 17/05/2007** - Relatório de Acompanhamento de Condicionantes acerca do Monitoramento de Águas;

- **Protocolo em 22/05/2007** - Relatório de Acompanhamento de Condicionantes com registros fotográficos da instalação da Estação de Tratamento de Efluente Sanitário;

- **Protocolo em 29/05/2007** - Relatório de Acompanhamento de Condicionantes encaminhando laudo laboratorial das análises encaminhadas no dia 17/05/2007

- **Protocolo em 29/05/2007** - Relatório de Acompanhamento de Condicionantes enviando relatório de permeabilidade do solo realizado no local onde está sendo construído o sumidouro, após o tratamento fossa-filtro do efluente sanitário gerado nas dependências da empresa;

Contudo, não obstante, a prorrogação de prazo concedida, não obstante a reunião realizada na FEAM, não obstante o envio de relatórios semanais atualizando o órgão acerca das providências para cumprimento das condicionantes, em meados de Maio de 2007a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do *Auto de Infração número 00591/2007* (desmembramento do *Auto de Fiscalização número 00600/2007*) no qual informa a aplicação da multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), em face de suposto não cumprimento da condicionante 2 e inadequação da condicionante 3.

A Recorrente em sua defesa, asseverou o cumprimentos dos prazos, nos termos tratados na vistoria realizada em 09/04/2007, e, na *Síntese de Reunião número 007069/2007*, realizada em 15/05/2007, bem como ressaltou

tel: 55 31 3224 9485 — RUA PERNAMBUCO, 353 . CONJ 1409 FUNCIONÁRIOS . CEP: 30130-150 . BELO HORIZONTE . MG . BRASIL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 30
RUBRICA
SISEMA

que a empresa nunca causou danos ambientais, motivo pelo qual a multa aplicada teria sido injusta, em vão.

E note-se que, mesmo após aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a Recorrente em total demonstração de boa fé, e preocupação com o atendimento das condicionantes, permaneceu com os protocolos semanais, informando as diligências realizadas, conforme elencados abaixo:

- **Protocolo em 05/06/2007** - Relatório de Atendimento de Condicionantes – Registro Fotográfico da Instalação da Estação de Tratamento de Efluente Sanitário.

- **Protocolo em 12/06/2007** – Relatório de Atendimento de Condicionantes – Informações sobre nova campanha de monitoramento de águas.

- **Protocolo em 19/06/2007** – Relatório de Atendimento de Condicionantes – Registro Fotográfico da quase conclusão da instalação da Estação de Tratamento de Efluente Sanitário.

- **Protocolo em 26/06/2007** – Relatório de Atendimento de Condicionantes – Registro Fotográfico da quase conclusão da instalação da Estação de Tratamento de Sanitário e informação sobre os próximos passos.

- **Protocolo em 03/07/2007** - Relatório de Atendimento de Condicionantes – Registro Fotográfico da quase conclusão da instalação da Estação de Tratamento de Sanitário e informação sobre os próximos passos.

- **Protocolo em 10/02/2009** – 2º Relatório de Atendimento de Condicionantes (consolidado).

- **Protocolo em 29/07/2009** – 3º Relatório de Atendimento de Condicionantes.

- **Protocolo em 20/08/2009** – Relatório de Atendimento de Condicionantes – Monitoramento de Águas.

- **Protocolo em 19/10/2009** – Relatório de Atendimento de Condicionantes – Projeto do Sistema de Neutralização.

- **Protocolo em 10/06/2010** – Relatório de Atendimento de Condicionantes – Monitoramento de Águas.

tel: 55 31 3224-9485 — RUA PERNAMBUCO, 353 . CONJ. 1409. FUNCIONÁRIOS . CEP. 30130-150 . BELO HORIZONTE . MG . BRASIL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 8
RUBRICA
SISTEMA

- **Protocolo em 06/07/2010** – Relatório de Atendimento de Condicionantes – Resíduos Sólidos.

- **Protocolo em 26/07/2010** - Relatório de Atendimento de Condicionantes – Monitoramento de Águas.

- **Protocolo em 26/10/2010** - Relatório de Atendimento de Condicionantes – Monitoramento de Águas.

- **Protocolo em 14/12/2010** - Relatório de Atendimento de Condicionantes – Resíduos Sólidos.

- **Protocolo em 21/08/2012** - Relatório de Atendimento de Condicionantes – Monitoramento de Águas.

- **Protocolo em 19/08/2013** – Relatório de Atendimento de Condicionantes – Monitoramento de Águas.

Por todo o exposto, o que se verifica é que a empresa cumpriu todas as condicionantes ambientais de sua licença, TEMPESTIVAMENTE, haja vista a prorrogação de prazo permitida em 09/04/2007, pela fiscal Selma Lopes, inscrita no MASP sob o número 753.783-3, não causando nenhum dano ao meio ambiente, motivo pelo qual pugna pela reforma da decisão e consequentemente a anulação da penalidade de multa, sobretudo no exorbitante valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2.2 - NÃO OCORRÊNCIA DE REINCIDÊNCIA - A PENALIDADE RELATIVA AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00236/1993/004/2002 É DIVERSA DA PENALIDADE ORA VERGASTADA

Em *Parecer Jurídico* utilizado para embasar a decisão ora recorrida, assevera a i. Procuradora do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que:

> *"Verifica-se a ocorrência de reincidência pelo cometimento anterior de infração gravíssima (operar sem licença quando constatada poluição/degradação ambiental) através do processo administrativo nº 00236/1993/004/2002, transitado em julgado no ano de 2005."*

tel.: 55 31 3224-9488 — RUA PERNAMBUCO, 353 . CONJ. 1404 FUNCIONÁRIOS . CEP: 30130-150 . BELO HORIZONTE . MG . BRASIL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 9
RUBRICA
SISEMA

Acerca das reincidências prevê o Decreto número 44.844, de 25 de junho de 2008, que Estabelece Normas para Licenciamento Ambiental e Autorização Ambiental de Funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

> *"Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:*
>
> *I - reincidência específica: prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida; e*
>
> *II - reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.*
>
> ***Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação."***

Inicialmente precisa ser ressaltado que, não pode ser considerando o presente caso de reincidência, de nenhuma espécie, uma vez que a infração ora discutida (descumprir condicionantes fixadas na Revalidação de LO), não possui a mesma tipificação da infração anterior (operar sem licença quando constatada poluição/degradação ambiental).

Ademais, nos termos do previsto no parágrafo único do artigo referido alhures, somente podem ser consideradas reincidências as infrações em que as penalidades se tornaram definitivas há menos de 3 anos da data da nova autuação.

Com efeito, considerando o fato da infração anterior ter ocorrido no ano de 2002, e levando em conta que a penalidade que ora se discute teve origem no Auto de Infração lavrado em 2007, percebe-se que já transcorreu em muito o prazo de 3 anos, previsto no artigo supra mencionado, motivo pelo qual não há que se falar em reincidência.

Nesta esteira, pugna-se pela nulidade da multa aplicada, sobretudo em face da não ocorrência de reincidência.

III - DO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE

tel.: 55 31 3224-9485 — RUA PERNAMBUCO, 353 . CONJ 1409 .FUNCIONÁRIOS . CEP: 30130-150 . BELO HORIZONTE . MG . BRASIL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 93
RUBRICA
SISEMA

3. 1 - DA AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DAS ATENUANTES EXISTENTES

Na remota hipótese de se manter a vergastada penalidade, o que se **admite apenas para fins de argumentação**, vem a ora Recorrente adentrar a tese eventual, nos termos que se seguem

Verifica-se em tela que, quando da majoração do valor da multa, inicialmente aplicada no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para a quantia de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em nenhum momento foi levado em consideração a existência das atenuantes previstas no artigo 68 do Decreto número 44.844/2008.

Com efeito, de todas as possibilidades de atenuantes, e consequentemente de redução do valor da multa aplicada, dispostas no artigo 68, a Recorrente se enquadra em pelo menos 5 (cinco) hipóteses, *in verbis:*

> ***"Art. 68.*** *Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*
>
> *I - atenuantes:*
>
> *a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*
>
> *c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
>
> *e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*
>
> *i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*
>
> *j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;"*

tel.: 55 31 3224 9485 — RUA PERNAMBUCO, 393 . CONJ. 1409 FUNCIONÁRIOS . CEP: 30130-150 . BELO HORIZONTE . MG . BRASIL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 14
RUBRICA
SISEMA

Pela análise de toda a documentação ora acostada, sobretudo dos inúmeros relatórios de Atendimento de Condicionantes protocolizados desde 05/032007 a 19/08/2013, resta claramente demonstrada a ocorrência de todas as atenuantes referidas alhures.

Veja-se ainda no documento denominado **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO Nº 01799/2010**, expedido pela *Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável*, que a Recorrente tem o aval para exercer a atividade de fabricação de refrigerantes, uma vez que se encontra em conformidade com as normas ambientais vigentes, documento anexo.

Ademais, conforme se infere do documento denominado **CERTIDÃO DE DISPENSA Nº 0696804/2012**, emitido pela *Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana*, foi constatado que "***o porte e o potencial poluidor do empreendimento são inferiores àqueles relacionados no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM Nº 74, de 09 de setembro de 2004, não sendo, portanto, passível de licenciamento, nem mesmo de autorização ambiental para funcionamento pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM.***"

Neste sentido, denota-se que, a empresa Recorrente sempre cumpriu com todas as exigências dos poderes públicos tanto os Municipais, Estaduais e Federais, devendo, portanto, ser ressaltado a sua ilibada reputação.

Ainda acerca da incidência das atenuantes, prevê o artigo 69, do Decreto número 44.844/2008, in verbis:

> *"Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa."*

Pelo exposto, o que se infere é que ainda que seja mantida a aplicação da penalidade de multa, repise-se , **o que se admite apenas para fins de argumentação**, devem ser levadas em consideração todas as atenuantes referida alhures, devendo as mesmas incidir cumulativamente sobre o valor base da multa, reduzindo consideravelmente seu valor, nos termos do previsto artigo 69, do Decreto 44.844/2008.

tel: 55 31 32249455 — RUA PERNAMBUCO, 353 . CONJ. 1409 FUNCIONÁRIOS . CEP. 30130-150 . BELO HORIZONTE . MG . BRASIL

3.2 - DA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA DÍVIDA MEDIANTE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ainda em atendimento ao princípio da eventualidade, vem a ora Recorrente asseverar o que se segue.

Note-se que o artigo 49 do Decreto 44.844/2008, prevê a possibilidade de suspensão da penalidade de multa, mediante a realização de um termo de ajuste de conduta. Vejamos:

> *"**Art. 49**. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*
>
> *III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.*
>
> *§ 2º A multa poderá ter o seu valor reduzido em até cinqüenta por cento, na hipótese de cumprimento das obrigações relativas a medidas específicas para reparar o dano ambiental, corrigir ou cessar a poluição ou degradação assumidas pelo infrator no termo de ajustamento de conduta, desde que promovidas dentro dos prazos e condições nele previstos."*

Com efeito, a possibilidade de assinatura de um *Termo de Ajustamento de Conduta* possibilitaria ao Recorrente a convolar o valor concernente a multa aplicada em obrigação que efetivamente contribua na manutenção do equilíbrio ecológico

Neste sentido, em ÚLTIMA HIPÓTESE, de todas as argumentações acima não prospere, apenas por argumentar, pretende a Recorrente oferecer, à título de compensação da multa aplicada, é a preservação de mais 10% (dez por cento) da área ao derredor da empresa, com a implantação de projetos ambientais, pelo que se requer.

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, vem requerer:

1. Seja dada procedência no presente RECURSO, para que seja anulado o vergastado Auto de Infração número 00591/2007, e por conseguinte seja

tel: 55 31 3224 9485 — RUA PERNAMBUCO, 353 . CONJ. 1409. FUNCIONÁRIOS . CEP. 30130-150 . BELO HORIZONTE . MG . BRASIL

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 56
RUBRICA
SISEMA

extinta a aplicação da multa no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2. Em tese eventual, atendendo ao princípio da eventualidade, requer seja reduzida o valor da multa aplicada, levando-se em consideração as atenuantes inerentes ao caso em tela;

3. Ainda em atendimento ao princípio da eventualidade, requer seja deferida a compensação da multa, através de Termo de Ajuste de Conduta, e

4. A juntada de documentos, nos termos do artigo 23, VI, do Decreto 44.844/2008.

Pede, por fim, para garantir o amplo direito de defesa, que toda e qualquer intimação dos atos deste processo administrativo seja realizado para o endereço do PROCURADOR da empresa, que a esta subscreve.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 23 de Dezembro de 2013.

UNIÃO BOSCATTI PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/A
P.P. João Antonio Lima Castro
OAB/MG – 57.168

tel: 55 31 3224 9485 — RUA PERNAMBUCO, 353 . CONJ. 1409. FUNCIONÁRIOS . CEP: 30130-150 . BELO HORIZONTE . MG . BRASIL

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
Protocolo nº: 1185462006
Divisão: IPO
Mat. _____ Visto _____

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 315
RUBRICA

Autuado: Águas Minerais Igarapé Ltda./União Boscatti Participação e Administração S/A.

Processo nº 236/1993/008/2008

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº F 591/2007, infração gravíssima, empreendimento de grande porte.

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

A sociedade empresária acima referida foi autuada como incursa no artigo 87, I, do Decreto nº 44.309/2006, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

> *A empresa não vem cumprindo as condicionantes da LO, como monitoramento das águas superficiais, bem como dos efluentes da fossa séptica, caixa de óleos e graxas e efluentes industriais. E vem dispondo de forma inadequada os resíduos sólidos, bem como lançando os efluentes industriais sem tratamento prévio.*

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de R$ 100.001,00 (cem mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestiva, que não foi, contudo, devidamente instruída com a cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda – CPF, requisito do artigo 35, II, do Decreto nº 44.309/2006 e do artigo 34, do Decreto nº 44.844/2008, de modo que foi notificada por carta para providenciar a

emenda da defesa, na forma do artigo 35, §1°, deste decreto. Apresentou a autuada, tempestivamente, os documentos solicitados.

Foi elaborado parecer jurídico no qual se recomendou a alteração do valor da multa simples para R$500.000,00 (quinhentos mil reais), considerada a reincidência pelo cometimento anterior de infração gravíssima, processo nº 236/1993/004/2002 e, nesse sentido, foi proferida a decisão de fls. 60, dos autos.

A Autuada foi regularmente notificada, AR de fls. 73 e, inconformada com a decisão, apresentou o presente recurso, tempestivamente, em 26/12/2013, no qual alegou, em suma, que:

- em 09/04/2007 ocorreu vistoria para acompanhamento de cumprimento das condicionantes, realizada pela fiscal Selma Lopes, tendo sido deferido o requerimento de prorrogação dos prazos protocolado em 07/12/2006 para 06/06/2007;
- a Recorrente foi fiscalizada em 07/05/2007 e as constatações de descumprimento vão em desencontro ao acordado em 09/04/2007;
- não teria ocorrido a reincidência relativamente ao processo 236/1993/004/2002, cujo auto não trata de infração de mesma tipificação e em virtude do disposto no artigo 65, parágrafo único;
- seriam aplicáveis as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a", "c", "e", "i" e "j", do Decreto nº 44.844/2008, em vista de toda a documentação acostada, sobretudo dos Relatórios de Atendimento das Condicionantes protocolizados de 05/03/2007 a 19/08/2013.

Requereu a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, com fundamento no artigo 49, III, §2°, do Decreto nº 44.844/2008. E, ainda, requereu que seja dada procedência ao Recurso, anulando-se o auto de infração 591/2007 e seja reduzido o valor da multa com a incidência das atenuantes acima referidas.

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900-Belo Horizonte/MG
Endereço eletrônico: www.feam.br

É o breve relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos apresentados no recurso não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação de multa ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 – CONDICIONANTES DA REVALIDAÇÃO DA LO - DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS – MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.

Sustentou a Recorrente que foi vistoriada em 09/04/2007, para acompanhamento de cumprimento das condicionantes, tendo sido deferida pela fiscal a prorrogação dos prazos das condicionantes para 06/06/2007. E, ainda, que foi realizada nova fiscalização em 07/05/2007, antes de findar-se o prazo prorrogado para 06/06/2007, de modo que o auto de infração nº F591/2007 seria nulo.

Razão, contudo, não lhe assiste. Em verdade, verifica-se que a fiscal do órgão ambiental diferiu para até 06/05/2007 o prazo para entrega à FEAM dos projetos de estação de tratamento de efluentes líquidos e rede de drenagem (condicionantes 4 e 5); o resultado do monitoramento das águas superficiais, fossa séptica, caixa separadora de água e óleo dos meses de abril e maio deveria ser enviado até 06/06/2007 (condicionante 2). Atestou, ainda, quanto à condicionante 3, que havia a necessidade de detalhar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos, até o dia 06/05/2007.

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, CEP 31 630 900-Belo Horizonte/MG
Endereço eletrônico: www.feam.br

Breve análise dos autos permite constatar que a Recorrente obteve a revalidação da Licença de Operação em 31/08/2006, sendo os seguintes os prazos para cumprimento das condicionantes estabelecidos pelo COPAM:

2 – Dar início ao monitoramento das águas superficiais da área de influência do empreendimento, bem como dos efluentes da fossa séptica, caixa de óleos e graxas e efluentes industriais. Apresentar mapa indicando os pontos de monitoramento, com a descrição e coordenadas dos mesmos. A freqüência da análise deverá ser mensal e o envio de relatório de monitoramento deverá ser semestral. Os pontos de amostragem e respectivos parâmetros físico-químicos constam na Tabela 1, do anexo II: **a partir da concessão desta Revalidação e enquanto da vigência da mesma.**

3 – Apresentar plano de gerenciamento dos resíduos sólidos, conforme proposto: **em até 30 (trinta) dias após a concessão desta Revalidação.**

4 – Apresentar projeto de estação de tratamento de efluentes líquidos (com unidades separadas), conforme proposto no estudo, incluindo tanque de neutralização para o tratamento de efluentes líquidos industriais: **em até 30 (trinta) dias após a concessão desta Revalidação.**

5 – Apresentar projeto detalhado para implantação e manutenção de redes de drenagens distintas para cada tipo de efluente gerado (industrial, óleos e graxas, sanitário/doméstico e águas pluviais): **em até 30 (trinta) dias após a concessão desta Revalidação.**

9 – Apresentar relatório técnico fotográfico das medidas de controle ambiental implantadas e/ou em execução: **semestralmente a partir da concessão desta Revalidação e enquanto da vigência da mesma.**

Inicialmente é necessário observar que a Recorrente deveria ter dado início ao monitoramento de águas superficiais, efluentes da fossa séptica, caixa de óleos e graxas e efluentes industriais, a partir da concessão da revalidação, ou seja, a

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro: Serra Verde, CEP: 31.630-900-Belo Horizonte/MG
Endereço eletrônico: www.feam.br

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº
317
RUBRICA

contar de 31/08/2006 e quando da vistoria, em 09/04/2007, ainda não tinha dado início ao monitoramento. Foi concedida pelo fiscal a prorrogação do prazo para apresentação do monitoramento dos meses de abril e maio/2007, adiado para 06/05/2007. No Relatório encaminhado em Março de 2007 não foi apresentado o monitoramento, apenas há a menção (fls. 102) de que o relatório seria enviado à FEAM em agosto de 2007, quando deveria ter sido enviado em março de 2007. Novamente, em 04/05/2007, (fls. 125), dois dias antes do fim do prazo concedido pela fiscal, o Relatório de Acompanhamento não continha a comprovação do cumprimento da condicionante 2. Em 15/05/2007 (fls. 155) a Recorrente ainda não havia encaminhado o relatório de monitoramento. Somente em 17/05/2007encaminhou a Recorrente o resultado das análises da coleta feita em maio, 03/05/2007. Não constou o monitoramento dos meses de abril e maio.

Verifica-se, portanto, **o descumprimento do prazo estabelecido pelo COPAM para atendimento da condicionante, bem como daquele firmado pela fiscal, em prorrogação, motivos pelos quais deve ser mantida a penalidade imposta.**

Outrossim, ressalto que **a Recorrente foi convocada** pela FEAM após a vistoria de 07/05/2007 **a implantar, imediatamente, o sistema de tratamento de efluentes sanitários, removendo a remoção do material bruto existente na fossa negra e a cumprir as condicionantes da licença, além de apresentar relatório técnico fotográfico** que ateste o cumprimento das medidas listadas, informando semanalmente à FEAM sobre o andamento das melhorias. Veja-se a síntese de reunião 7069/2007, de 08/05/2007 (fls. 130). **Ou seja, 09 meses após a concessão da revalidação da licença, a Recorrente sequer havia implantado o sistema de tratamento de efluentes sanitários**, mantendo ainda a fossa negra em operação, o que reforça o descumprimento da legislação ambiental.

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900-Belo Horizonte/MG
Endereço eletrônico www.feam.br

II.2 – REINCIDÊNCIA GENÉRICA – ANTERIOR INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA - PRAZO DO TRÂNSITO EM JULGADO – INCIDÊNCIA DEVIDA – VALOR MÁXIMO DA FAIXA.

Entendo que não deve ser acolhida a alegação da Recorrente de que não ocorreu a reincidência relativamente ao processo administrativo nº 236/1993/004/2002, AI nº 968/2002.

Em consulta ao SIAM, constato que em 30/08/2005 foi indeferido o Pedido de Reconsideração pela CID COPAM e em 13/12/2005 foi firmado Termo de Confissão de Dívida.

O Auto de Infração nº 591/2007 foi lavrado em 07/05/2007, pelo cometimento da infração grave capitulada no artigo 87, I, do Decreto nº 44.309/2006 (descumprir condicionantes aprovadas na LP, LI e LO ou cumpri-las fora do prazo, constatada a existência de poluição ambiental), ao passo que o AI 968/2002 o foi ante a infração gravíssima prevista no artigo 19, §3º, I, do Decreto nº 39.424/98 (instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade poluidora sem LP, LI, ou LO, constatada a existência de poluição ou degradação ambiental).

Em consulta ao SIAM, constato que em 30/08/2005 foi indeferido o Pedido de Reconsideração pela CID COPAM e em 13/12/2005 foi firmado Termo de Confissão de Dívida.

Desta forma, tendo transitado em julgado em 2005 o processo 236/1993/004/2002 e sido lavrado em maio de 2007 o AI nº 591/2007, afigura-se pertinente a aplicação da reincidência genérica prevista no artigo 65, I, e parágrafo único do Decreto nº 44.844/2008:

SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
FOLHA Nº 38
RUBRICA

> Art. 65 – Para os efeitos deste Decreto considera-se:
> II – reincidência específica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.
> Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

O valor da multa, destarte, deve ser fixado no máximo da faixa, em conformidade com o disposto no artigo 66, IV, do Decreto nº 44.844/2008:

> Art. 66 – Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados a infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:
> IV – se houver cometimento anterior de infração gravíssima, com decisão administrativa definitiva, o valor-base da multa será fixado no valor máximo da faixa.

Assim, por se tratar de empreendimento de grande porte, o valor-base da multa será fixado em R$ 500.00,00 (quinhentos mil reais), não merecendo qualquer reforma a decisão anteriormente exarada pelo Presidente desta fundação.

II.3 – ATENUANTES – INAPLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – TAC NA FASE RECURSAL - INVIABILIDADE.

Susteve a Recorrente que seriam aplicáveis as atenuantes previstas no artigo 68, I, "a", "c", "e", "i" e "j", do Decreto nº 44.844/2008, em vista da documentação acostada, sobretudo dos Relatórios de Atendimento das Condicionantes protocolizados de 05/03/2007 a 19/08/2013.

Vejamos. Tratam-se das seguintes circunstâncias: efetividade das medidas adotadas para correção dos danos, se realizadas de modo imediato; menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900-Belo Horizonte/MG
Endereço eletrônico www.feam.br

pública, meio ambiente e recursos hídricos, colaboração com os órgãos ambientais na solução de problemas advindos de sua conduta; existência de matas ciliares e nascentes preservadas e tratar-se de infrator com certificação ambiental válida, de adesão voluntária, aprovada pela instituição certificadora.

Ocorre que os agentes fiscais não atestaram a ocorrência de qualquer atenuante à época da vistoria e da fiscalização e, nesse momento, não se pode comprovar, pela análise dos autos, a ocorrência de qualquer dessas circunstâncias que autorizasse sua incidência, de modo que não será acolhido o pedido da Recorrente.

Quanto ao pedido de assinatura de termo de ajustamento de conduta, com fundamento no artigo 49, §2°, do Decreto n° 44.844/2008, não será atendido, em virtude de ter sido formulado na fase recursal. Esse é o entendimento da Procuradoria da FEAM, expresso em nota jurídica de 30/09/2010, cujo trecho transcrevo, oportunamente:

> *"Art. 49 - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*
> *III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação de penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou embargo.*
> *A expressão "assinatura do termo" não pode ser confundida com o ato de firmar o documento e sim a manifestação do interesse de se beneficiar da medida no momento de aplicação da penalidade e esta fase é exatamente a da defesa. Não havendo manifestação no momento da aplicação da penalidade, haverá preclusão. Assim, na fase de recurso não pode haver o requerimento do autuado para concessão do benefício por se tratar de um decisório definitivo quando o processo é encerrado na fase administrativa.*
> *Essa interpretação não deixa dúvida quando se lê o texto da norma:*
> *(...)§3° - O termo de ajustamento de conduta a que se referem os incisos I, II e III deverá ser firmado no mesmo prazo previsto para o recolhimento da multa.*
> *Este é o momento para se concretizar o desejo do interessado de obter o benefício pleiteado, ou seja, na fase de defesa. É certo, no entanto, que o instrumento a ser firmado precisa estar pronto com todas as cláusulas avençadas pelas partes, pois não haveria tempo hábil de tais providências no prazo de 20 dias contados do recebimento da notificação da decisão que*

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900-Belo Horizonte/MG
Endereço eletrônico www.feam.br

tornou a multa definitiva, devendo no tempo fixado para o pagamento constar o chamamento para o autuado firmar o TAC."

Por conseguinte, considerando que as alegações trazidas na peça recursal não são capazes de descaracterizar a infração prevista no artigo 87, I, do Decreto nº 44.309/2006, esta Procuradoria recomenda o indeferimento do presente Recurso e a consequente manutenção da penalidade de multa imposta.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2016.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Procuradoria da FEAM
Analista Ambiental – MASP 1059325-9

Cidade Administrativa - Prédio Minas
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Bairro Serra Verde, CEP. 31.630-900-Belo Horizonte/MG
Endereço eletrônico: www.feam.br